



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13672.000106/2003-01
Recurso nº : 131.125
Acórdão nº : 301-32.535
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS IRMÃO SALUME
LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Inconstitucionalidade rejeitada. a lei do simples possui presunção de constitucionalidade, enquanto não alterada por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Tempo da exclusão. Por expressa disposição normativa, considerar-se-á os efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2001.

Exclusão do simples. Atividade legalmente vedada. Empresa que industrializa bebida classificada no capítulo 22 da tabela de incidência do imposto sobre produto industrializado (tipi). aplicação do artigo 9º, inciso XIX, da Lei 9317/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13672.000106/2003-01
Acórdão nº : 301-32.535

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃO SALUME LTDA, com CNPJ/CPF nº 38.542.171/0001-15, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, fls. 19, consoante anotações seguintes:

“Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Simples, efetuada através de Ato Declaratório Executivo, às fls. 02, motivado pelo exercício de atividade impeditiva – Industrialização de bebidas, classificada no capítulo 22 da TIP. Enquadramento Legal: artigo 14 da MP nº 1990-29/2000; artigo 14 da MP 2189-49/2001; art. 73 da MP 2158-34/2001; art. 20, XVIII; art. 21, art. 23, I, art. 24, II, da IN SRF 250/2002.

Em sua peça impugnatória, às fls. 01, o contribuinte alega que:

- A. As MP mencionadas no enquadramento legal não foram convertidas em lei, não sendo admitida exclusão com base em instrução normativa;
- B. Segundo o artigo 146, do CTN, a exclusão só pode surtir efeitos a partir do comunicado da DRF, ou seja: 01/09/2003, não retroagindo a 01/01/2001, o que julgamos inconstitucional, por confrontar o princípio da retroatividade.

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, aduzindo, que a exclusão foi motivada pelo fato da empresa incorrer na hipótese de vedação à opção contida no artigo 9º, inciso XIX da Lei 9317/96, alterada pelo artigo 14 da MP 1990-29, de 10/03/2000, convalidado pelo artigo 14 da MP 2189 e reedições, sendo que a edição 49, de 23/08/2001, tornou-se lei, conforme definido na Emenda Constitucional 32/2001.

Desta forma, acrescentou que tal vedação à opção pelo Simples, em função do exercício de atividade impeditiva decorre de lei e a IN SRF 250/2002 apenas regulamenta a legislação sobre esse regime tributário, em vigor na data de sua edição.

Processo nº : 13672.000106/2003-01
Acórdão nº : 301-32.535

No tocante aos efeitos da exclusão procedida de ofício, asseverou que, no presente caso, a própria MP nº 1190-29/2000, em respeito ao artigo 150, item III, letra "b", da CF, já define que os efeitos da exclusão de empresa que se encaixar na hipótese nela transcrita só poderão ter início a partir de 01/01/2001, ou seja: a partir do exercício seguinte ao de sua publicação. Condição observada no inciso VI, do artigo 24, da IN SRF 250/2002.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 22 e seguintes, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Ademais, sustentou que é dever do Poder Executivo realizar de ofício o controle de constitucionalidade sobre o ordenamento jurídico infraconstitucional, bem como postulou pelo regime diferenciado e privilegiado pelo qual as empresas de pequeno porte e as microempresas estão inseridas. Por fim, insurgiu-se contra o termo inicial de sua exclusão, nos termos do artigo 146 do CTN; inciso II, do artigo 15; artigo 16, todos da Lei 9317/96.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

É o relatório.



Processo nº : 13672.000106/2003-01
Acórdão nº : 301-32.535

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata-se de pedido de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOA SALUME LTDA, com CNPJ/CPF nº 38.542.171/0001-15, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

O principal motivo da exclusão deu-se pelo fato de incorrer em hipótese de vedação expressa, nos termos do artigo 9º, inciso XIX da Lei 9317/96, que foi acrescentado pelo artigo 14 da MP nº 2189-49/2001. Tem-se ainda que a Emenda Constitucional 32/2001, em seu artigo 2º, revitalizou e manteve a vigência da citada Medida Provisória anterior a sua promulgação, nos seguintes termos:

Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Desta feita, tal vedação passou a ter sua vigência garantida por emenda constitucional, com força vinculante à atuação do fisco.

Esta vedação legal é estabelecida pelo artigo 9º, inciso XIX, da Lei do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo de fls. 02:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :

.....

XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.”
(NR)

No tocante aos efeitos da exclusão procedida de ofício, tem-se legislação regulando a matéria, nos seguintes termos:



Processo nº : 13672.000106/2003-01
Acórdão nº : 301-32.535

MP nº 2158-34/2001:

Art. 73. O inciso II do artigo 15 da Lei nº 9317/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – a partir do Mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III e XIX do artigo 9º;

IN SRF 250/2002

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os artigos 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

VI – a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do artigo 20.

Aduz-se ainda que a própria MP 1190-29 (art. 14), de 10/03/2000, em observância ao artigo 150, item III, letra “b”, da Constituição Federal, define que os efeitos da exclusão da empresa só poderão ter início a partir de 01/01/2001, ou seja: a partir do exercício seguinte ao de sua publicação, isto é, em conformidade com os termos em que fora lavrado o Ato Declaratório Executivo. Neste sentido:

Número do Recurso: 124529

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Relator: ADOLFO MONTELO

Decisão: Acórdão 302-35585

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS CLASSIFICADAS NO CAPÍTULO 22 DA TIPI.

As pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de industrialização de bebidas classificadas no Capítulo 22 da TIPI não poderão, a partir de 01 de janeiro de 2001, permanecer na sistemática no SIMPLES, por força das disposições contidas no inciso XIX, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.132-40, de 28/12/2000.

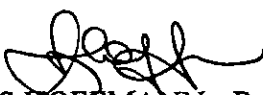
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Por oportuno, não se vê inconstitucionalidade na legislação em comento, razão pela qual se deixa de manifestar contra eventual violação aos preceitos constitucionais, especificamente, quanto à validade do artigo 9º, inciso XIX, da Lei do Simples.

Processo nº : 13672.000106/2003-01
Acórdão nº : 301-32.535

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso voluntário, vez que a empresa está impedida de integrar este regime simplificado, por exercer atividade legalmente vedada a partir de 01-01-2001.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora